



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2020

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9441/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 7º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º:

“Art. 171.....

Estelionato cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática

§ 5º Aplicam-se também as penas em dobro se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

§ 6º

§ 7º Procede-se também mediante ação penal pública incondicionada quando o crime for cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei modifica o art. 171 do Código Penal a fim de aplicar as penas em dobro se o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Cumpramos informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

A expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes e o cometimento de vários crimes cibernéticos.

É fato notório que o uso crescente das redes sociais para a aplicação

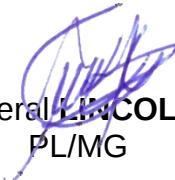
de golpes levou o estelionato virtual ao topo do ranking de crimes cibernéticos no país.

É preciso, portanto, que o Estado puna com maior rigor a prática dessas condutas, adotando medidas que visam a proteger pessoas sujeitas ao uso criminoso dos meios virtuais.

Assim, o crime de estelionato praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática enseja uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que ele se vale das facilidades do meio virtual para cometer o delito, sujeitando a vítima a uma situação de maior fragilidade.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de ação, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal  **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)*](#)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)*](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
